



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07259/13

Origem: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Natureza: Licitação – convite 249/2007

Responsável: Alexandre Costa de Almeida – Secretário

Interessado: Foco Serviço de Construção Civil e Consultoria Técnica Ltda

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Procurador: Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3.521)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVO. Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande. Licitação – convite 249/2007. Serviços de estabilização do talude da marginal da BR-230, entrada de Campina Grande, no Bairro Vila Cabral de Santa Terezinha. Falhas não suficientes para levar a irregularidade do processo. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01570/16

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: convite 249/2007.*
- 1.3. *Objeto: serviços de estabilização do talude da marginal da BR-230, entrada de Campina Grande no Bairro Vila Cabral de Santa Terezinha.*
- 1.4. *Fonte de recursos/elemento de despesa: 001/4.4.90.51.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Alexandre Costa de Almeida – Secretário.*
- 1.6. *Firma vencedora: FOCO SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA. (CNPJ: 07.800.745/0001-84) - fls.42.*
- 1.7. *Valor: R\$85.662,90.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07259/13

2. Dados do contrato:

2.1. Nº: 477/2007/PMCG.

2.2. Data: 27/11/2007.

2.3. Vigência: 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura da ordem de serviços.

2.4. Valor: R\$85.662,90.

3. Dado do aditivo:

3.1. Objeto: *acréscimos, supressões e inclusão de serviços sem alteração do valor contratual.*

Em relatório às fls. 101/105, a Auditoria dessa Corte de Contas verificou a existência de irregularidades no processo licitatório e no termo aditivo. Citado, o ex-Gestor interessado apresentou defesa (fls. 109/115), sendo analisada pelo Órgão de Instrução, que lavrou o relatório de fls. 126/130, concluindo pela permanência de uma irregularidade relativa à licitação que foi a falta de projeto básico. No tocante ao termo aditivo, o Órgão Técnico destacou como irregularidades as ausências: do parecer jurídico; da publicação do extrato; e da comprovação da regularidade fiscal da empresa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu parecer de fls. 154/158, da lavra do Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assim opinou:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Convite nº 249/2007 e do contrato dele decorrente, e pela **IRREGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 477/2007, por força das inconformidades aqui expendidas;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao ex-Secretário de Obras do Município de Campina Grande, Sr. **Alexandre Costa Almeida**, com fulcro no artigo 56, inc. II, da Lei Complementar n.º 18/93;

c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário de obras do Município no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei das Licitações e Contratos.

Alvitra-se, por fim, que seja determinado o desentranhamento das fls. 109/116 dos presentes autos para anexação ao **Processo TC nº 07255/2013**, conforme sugestão colocada pela Auditoria à fl. 119.

Em seguida o processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07259/13

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Na licitação para execução de obras, alguns procedimentos devem ser observados. Dentre eles está o dever de realizar o projeto básico. Projeto básico, para obras e serviços, corresponde ao detalhamento do objeto, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realizar.

Nos termos do art. 6º; inc. IX, da Lei 8.666/93, o *projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.*

A interpretação literal conduz a exigência do projeto para definir o objeto a ser contratado, bem como ampliar a competitividade e a transparência.

Todavia, no caso dos autos, é de se ponderar que as intervenções decorrentes dos serviços se destinam como apenas a estabilização de taludes já existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07259/13

Cabe aqui trazer comentários constantes do parecer ministerial nos autos do Processo TC 07249/13, da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão:

Ocorre que, no caso em exame, a necessidade de pequena intervenção de restauro, adaptação e restauro de unidades da Casa dos Conselhos e da Casa de Passagem da prefeitura municipal, com ínfima intervenção modificativa em sua estrutura arquitetônica.

Ademais, a maior parte dos serviços se refere a: troca de telhamento, troca de piso, instalação de janela, revisão da instalação elétrica existente e pintura. Todas detalhadas em seus quantitativos na planilha orçamentária, de modo a fornecer os elementos suficientes para orientar as propostas e, bem assim, a própria execução do serviço.

De tal sorte que, embora seja sempre preferível a elaboração de um projeto básico prévio em se tratando de obras e serviços complexos contratados pela Administração, a ausência do dito projeto, quando se trata de intervenção mínima, tal como no caso presente, não me parece reprovável a ponto de levar à irregularidade do procedimento licitatório e contrato decorrente.

Nessa esteira o pensamento de Renato Geraldo Mendes, ao tecer comentários acerca da necessidade do projeto básico:

‘O projeto básico é exigido em razão da complexidade e do detalhamento técnico de um objeto, como é o caso de obras e serviços de engenharia. Portanto, o projeto básico impõe-se em decorrência da necessidade de adequada caracterização do objeto. Com efeito, a finalidade do projeto básico é precisar e descrever, com nível de exatidão, a obra ou o serviço que será executado. Assim, não é qualquer serviço que exige projeto básico, tal como previsto no inc. IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93, mas apenas os serviços complexos e que envolvem certo nível de detalhamento.’



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07259/13

Ante o exposto, conclui-se não existir irregularidade para macular a licitação em análise. Todavia, para que todos os licitantes possam convergir para uma solução única, inclusive em termos qualitativos dos materiais utilizados, sugere-se recomendação para que tais aspectos sejam sempre descritos na planilha orçamentária.

Quanto às máculas relativas ao aditivo, consta à fl. 94 dos autos assinatura da consultora jurídica de onde se pode denotar a concordância daquele órgão com o aditivo.

No tocante à comprovação da regularidade fiscal é de se ponderar que no momento da participação no processo licitatório todas as certidões necessárias à comprovação de regularidade foram apresentadas, sendo razoável o seu aceite com relação ao aditivo.

Assim, cabem recomendações ao atual gestor, visando evitar as máculas detectadas, realizando a completa formalização de termos aditivos aos contratos realizados com vistas a evitar tais falhas formais, bem como às relativas à ausência de cronograma físico-financeiro e da comprovação de publicação do extrato do aditivo.

Também cabem recomendações para adoção de providências durante a execução do contrato, quando da necessidade de aditivos de serviços, evitando a paralisação dos serviços e lapso temporal entre o fim do contrato e a formalização do aditivo.

Por fim, quanto à sugestão para determinar o desentranhamento das fls. 109/116 dos presentes autos para anexação ao Processo TC 07255/2013, não se faz mais necessário pois a matéria daquele processo já foi julgada conforme Acórdão AC2 - TC 01919/14.

Diante do exposto VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação na modalidade convite 249/2007, advinda da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, o contrato 477/2007/PMCG e o primeiro aditivo dela decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07259/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07259/13**, referentes à licitação, na modalidade convite, para contratação, pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, de serviços de estabilização do talude da marginal da BR-230, entrada de Campina Grande no Bairro Vila Cabral de Santa Terezinha, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação na modalidade convite 249/2007, o contrato 477/2007/PMCG e o primeiro termo aditivo dela decorrentes; e **II) RECOMENDAR** à administração municipal para que, em futuros procedimentos, proceda à descrição, na planilha orçamentária, também dos aspectos qualitativos dos materiais a serem empregados nos serviços de engenharia, bem como a correta formalização dos procedimentos para realização de eventuais termos aditivos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO